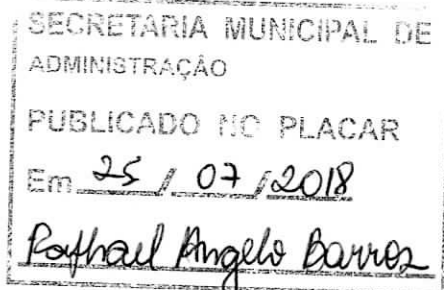




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI
Nº 02 DE 25 DE JULHO DE 2018



Rafael Angelo Barros
Chefe de Divisão Processual
Decreto nº 947/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1044
Data: 26/07/2018 Horário: 10:21
Legislativo - PELOE 2/2018

"Introduz o §7º no artigo n.19 da Lei Orgânica do Município de Gurupi, autorizando a regularização fundiária com base na Lei Federal n. 13.465/2017".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, nos termos do artigo 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Gurupi, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º. O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Gurupi, alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 011, de 31 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a inserção do §7º, disposto com a seguinte redação:

"Art.19º. (...) "

(...)

§7º. Ficam excetuadas da vedação do §4º deste artigo as áreas públicas institucionais e verdes que fizerem parte de núcleos urbanos informais, desde que consolidados até 22 de dezembro de 2016, obedecendo aos procedimentos de regularização fundiária descrito na Lei Federal n. 13.465/2017."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2.018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE GURUPI Nº 02 DE 25 DE JULHO DE 2018.**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Gurupi, Introduz o §7º no artigo n.19 da Lei Orgânica do Município de Gurupi.

Com o advento da Lei Federal n. 13.645/2017, as normas de Regularização Fundiária foram alteradas, passando esta a ser a regra matriz que dispõe sobre a matéria, vejamos:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

O requerimento de instalação da Reurb (Regularização Fundiária Urbana) ou a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizadas a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo (art. 31, §8º, da Lei Federal 13.465/2017).

No art. 9, §2º, da mencionada Lei, autoriza a regularização fundiária nos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016.

Diante de cada caso concreto, tratando-se de área pública municipal a ser regularizada, o art. 70, da regra matriz, exonera a Municipalidade da aplicação da Lei 6.766/1979, quase que em sua totalidade. Vejamos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 70. As disposições da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Sendo que a proibição na Lei Orgânica do Município, de alienação de áreas institucionais e verdes (§4º, art. 19, LO), advém da vedação de alteração da finalidade destas áreas constantes na Lei de Parcelamento e Uso do Solo (Lei Federal 6.766/1979), só que a legislação federal hoje foi atualizada pelo novo regramento de regularização fundiária, passando a criar mecanismos que facilite o reordenamento do solo com as situações fáticas já existentes.

O Município de Gurupi conta com diversos pedidos, inclusive através de indicações por parte dos Nobres Vereadores (a), para que sejam regularizados os loteamentos informais já consolidados, em atenção ao direito constitucional à moradia, garantido a todos.

Deste modo, a aludida inclusão do §7º no art. 19 da LO se faz necessária para que o Poder Público Municipal possa realizar estas regularizações fundiárias, levando em consideração que a União já editou norma específica (Lei 13.645/2017) sobre o tema.

Após nossas explicações, esperamos pela aprovação desta Emenda à Lei Orgânica.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Valdônio Rodrigues Loiola.
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.